



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**  
Secretaria Municipal da Administração  
Departamento de Licitações

Trata-se de impugnação apresentada por AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ nº 33.458.003/0001-22 aos termos do Edital de Licitação nº 25/2026, que instaurou o Procedimento Licitatório nº 25/2026, Pregão Eletrônico nº 18/2026, que possui por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para, nos termos do item 1 da norma editalícia impugnada:

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO DE PROFISSIONAL CLÍNICO GERAL NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO - OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA”.**

## I – DO RELATÓRIO

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal da irrisignação da Impugnante está relacionada à exigência de disponibilização de profissional farmacêutico. Alega que, em nenhuma passagem da descrição do objeto, consta qualquer atividade relacionada à dispensação, manipulação, guarda, controle ou gestão farmacêutica de medicamentos a ser executada pela futura contratada; que o serviço licitado é estritamente de natureza médico-assistencial e não de farmácia ou assistência farmacêutica; que o edital exige como condição de habilitação e para assinatura do contrato disponibilização e comprovação de profissional farmacêutico como responsável técnico; que a exigência foi objeto de pedido de esclarecimento e que a Administração justificou a exigência em termos genéricos; que a exigência é incompatível com o objeto licitado e que não guarda pertinência com o objeto licitado (prestação de serviços médicos de atendimento clínico geral), tampouco encontra correspondência na descrição do objeto, no ETP ou nas obrigações da contratada descritas no Termo de Referência; que a Administração não pode ampliar o objeto da contratação por meio de resposta a pedido de esclarecimento, criando obrigação material nova, alterando a composição do serviço ou acrescentando categoria profissional não prevista no TR, na proposta de preços ou na minuta de contrato; que a exigência de profissional Farmacêutico não vem acompanhada de elemento que permita aferir sua necessidade, proporcionalidade, vinculação à parcela relevante do objeto, não há indicação de quantitativo, carga horária, atribuições, forma de fiscalização e remuneração, dentre outros; que a exigência é item estranho ao objeto e desprovido de motivação individualizada, reduzindo o universo de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Secretaria Municipal da Administração  
Departamento de Licitações

competidores; que no âmbito da execução do serviço a exigência afronta a autonomia técnica do médico na condução do ato de prescrever, que é atribuição privativa e indelegável da profissão médica, cita a Lei 12.842/2013 (Lei do Médico) e o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018); que a intermediação de um responsável técnico Farmacêutico para orientar a conduta terapêutica do médico representa indevida ingerência sobre a autonomia e a responsabilidade profissional que a legislação e a ética médica atribuem, com exclusividade, ao médico que realiza o atendimento; que a manutenção da exigência geraria custo adicional, de natureza profissional e trabalhista, custo esse que não está contemplado na Planilha de Custos, comprometendo a comparabilidade das propostas e abrindo margem à inexecutabilidade ou a sobrepreço não identificável pela Administração.

Requer o recebimento e acolhimento do recurso; a suspensão da sessão do Pregão até o julgamento da impugnação e correção das irregularidades apontadas; o reconhecimento da incompatibilidade entre o objeto licitado e a exigência de profissional farmacêutico com a exclusão da exigência de declaração ou disponibilização do referido profissional; que a Administração promova novo planejamento e preceda à retificação integral do edital caso entender necessária manter a exigência da atividade farmacêutica; acolhida a impugnação, seja o edital e seus anexos retificados com nova publicação e reabertura de prazo para propostas; não acolhida a impugnação, seja a mesma fundamentada com indicação de estudos técnicos, estimativas de custos e dispositivos legais que sustentam a manutenção da exigência questionada.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação oferecida pela Impugnante preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Nesse passo, segundo previsão contida no art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa poderá manifestar impugnação aos termos do edital de abertura no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data para realização da sessão pública. Logo, apresenta a tempestividade legalmente exigida.

Quanto à legitimidade, também se faz presente, na medida que a impugnação ao edital pode ser proposta por qualquer pessoa, condição esta da Impugnante.

Em relação à exigência editalícia de disponibilização de profissional Farmacêutico, após minuciosa análise da necessidade do mesmo na execução dos serviços que se pretende



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Secretaria Municipal da Administração  
Departamento de Licitações

contratar, a Administração decidiu pela supressão do edital de tal exigência e todas as quais estejam diretamente ligadas à mesma.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base na legislação aplicável ao caso, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA é procedente.

Opina-se, portanto, pelo acolhimento da impugnação, retificando-se as condições editalícias.

É o parecer.

Nova Bassano, RS, 18 de setembro de 2026.

**Roberta Parisotto**  
**Pregoeira**